



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16561.000107/2007-17
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1101-001.205 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2014
Matéria IRPJ e Reflexos - Lucros no Exterior e Outros
Embargante ARCOM S/A (Sucessora de ARCOM PARTICIPAÇÕES LTDA)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALCANCE DA DESISTÊNCIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA. Constatado que se atribuiu à desistência alcance maior que a opção manifestada pelo sujeito passivo, aprecia-se a matéria que subsistiu em litígio.

LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COMPUTADAS NO RESULTADO DA CONTROLADA. PREJUÍZOS EM FUNDOS DE AÇÕES. Mantém-se a glosa de perda não justificada por meio de documentos hábeis e idôneos, traduzidos para a língua portuguesa ou compreensíveis em seu conteúdo original.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em CONHECER e ACOLHER os embargos de declaração com efeitos infringentes para NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário no ponto omitido, divergindo os Conselheiros Paulo Reynaldo Becari e Joselaine Boeira Zatorre, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/11/2014 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 24/11/2014

por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 15/12/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO

Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 16561.000107/2007-17
Acórdão n.º **1101-001.205**

S1-C1T1
Fl. 3

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (presidente da turma), Edeli Pereira Bessa, Benedicto Celso Benício Júnior, Paulo Mateus Ciccone, Paulo Reynaldo Becari e Joselaine Boeira Zatorre.

CÓPIA

Relatório

Na sessão de julgamento de 28 de agosto de 2014 foram apreciados os embargos opostos, nestes autos, pela recorrente ARCOM S/A. A Turma, por unanimidade de votos, decidiu *CONHECER e ACOLHER os embargos de declaração com efeitos infringentes para afastar PARCIALMENTE as glosas de prejuízos em aplicações em fundos de ações e de despesas de juros em empréstimos bancários*. O correspondente acórdão, de nº 1101-001-178, restou assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVAS NÃO APRECIADAS. As provas documentais podem ser juntadas depois da impugnação, se justificada a demora, e quando isto ocorre depois de proferida a decisão de 1ª instância, elas devem permanecer nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciadas pela autoridade julgadora de segunda instância. Demonstrado que a contribuinte assim procedeu, os embargos são acolhidos suprir a omissão na apreciação de tais provas.

LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COMPUTADAS NO RESULTADO DA CONTROLADA. PREJUÍZOS EM FUNDOS DE AÇÕES. JUROS EM EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. São afastadas as glosas de despesas provadas por meio de documentos hábeis e idôneos, traduzidos para a língua portuguesa ou compreensíveis em seu conteúdo original.

No momento do julgamento esta Relatora foi alertada acerca da desistência parcial apresentada pela interessada, tendo por objeto as glosas de despesas mantidas no Relatório de Diligência Fiscal que precedeu o julgamento. Sob esta diretriz, declarou desnecessária a apreciação de todos os itens acerca dos quais houve parecer favorável à dedução das despesas ao final da diligência fiscal.

Contudo, ao formalizar o acórdão, esta Relatora observou que o voto proferido não acompanhou integralmente o entendimento exposto no Relatório de Diligência Fiscal, e esta divergência foi desfavorável à interessada precisamente no que se refere ao item 8 das glosas de prejuízos na aplicação de fundos: ao final da Diligência Fiscal foi proposta a reversão parcial da glosa, admitindo-se comprovada a parcela de US\$ 34,855.79, e o voto antes elaborado fora no sentido de manutenção integral da glosa de US\$ 142,559.85.

Desta divergência de entendimento, portanto, resultou a declaração de desnecessidade da apreciação do litígio em torno da integralidade da glosa em referência, muito embora a desistência não tenha alcançado a glosa de US\$ 34,855.79, que assim deve ser apreciada pelo Colegiado.

Cumpre, assim, recordar o que relatado no acórdão nº 1101-001.178:

ARCOM S/A, já qualificada nos autos, embarga o acórdão nº 1102-00.036, proferido pela 2ª Turma desta 1ª Câmara, em sessão de 27/08/2009, sob relatoria da Conselheira e Presidente Sandra Maria Faroni (fls. 2153/2160).

A embargante arguiu omissão do julgado, por não ter apreciado documentos que, apresentados depois da decisão de 1ª instância, mas antes da ciência desta, não estariam juntados aos autos. As provas se refeririam à glosa de perdas na aplicação

em fundos de investimentos e de despesas com juros de empréstimos bancários contabilizados por controlada no exterior, as quais foram mantidas integralmente no acórdão embargado (fls. 2182/2185).

O Presidente desta 1ª Câmara submeteu os autos à apreciação do Presidente da 2ª Turma de Julgamento desta mesma Câmara, para deliberação sobre os embargos de declaração opostos pela Contribuinte e respectiva documentação que os instruem, enfileirada nos volumes 13 a 16 dos presentes autos (fls. 3154/3156).

Apreciando os embargos, a 2ª Turma de Julgamento desta 1ª Câmara acolheu a proposta de diligência apresentada pela Presidente e Relatora Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, formalizando-se a Resolução nº 1102-00.049, na qual foi determinado à autoridade jurisdicionante que juntasse aos autos os documentos alegados e conferisse seus efeitos probantes, cientificando a contribuinte para que esta se manifestasse sobre o resultado da diligência antes do retorno dos autos ao CARF (fls. 3157/3160).

A autoridade fiscal intimou a contribuinte a apresentar os documentos originais comprobatórios das despesas em referência (fls. 3163/3167), mas a autuada esclareceu que os documentos já integravam os autos na forma de quatro anexos, requerendo a conferência de seus efeitos probantes (fl. 3170).

No relatório às fls. 3171/3176, a autoridade fiscal reconheceu que os documentos estão juntados aos autos, mas observou que sob o ponto de vista formal eles não estão registrados no Registro de Títulos e Documentos, como exigiria o art. 129, §6º da Lei nº 6.015/73, bem como não atendem ao que expresso no Manual de Serviço Consular e Jurídico, do Ministério das Relações Exteriores, em seu capítulo 4º, seção 7ª, itens 4.7.1 e 4.7.2., qual seja, a legalização, pela Autoridade Consular brasileira, do original expedido em sua jurisdição consular.

Já sob o aspecto material, reconheceu que os documentos apresentados pelo sujeito passivo são, ao menos em parte, pertinentes às despesas da controlada no exterior, Arcom Corporation, relativas aos prejuízos na aplicação em fundo de ações e juros decorrentes de empréstimos bancários. Na seqüência, relatou as verificações feitas por amostragem e concluiu:

Quanto ao aspecto material, em que pese os documentos apresentados tenham pertinência com as despesas glosadas, não foram hábeis a comprovar na íntegra, as deduções objeto de glosa, ao menos em parte da amostra submetida a análise na presente diligência fiscal.

Cientificada em 09/04/2012, a contribuinte contestou o relatório de diligência fiscal por meio da petição de fls. 3177/3185, apresentada em 04/05/2012. Inicialmente observou que os documentos originais apresentados haviam sido anexados aos autos antes de proferida a decisão recorrida, a evidenciar a desnecessidade das cópias que instruíram os embargos.

Quanto ao relatório de diligência fiscal, asseverou que os documentos foram apresentados por meio de suas traduções originais e que não há exigência legal de seu registro em Cartório de Títulos e Documentos, a qual somente se verifica quando a validade do ato dependa dessa formalidade. No caso, tratar-se-iam de instrumentos de mútuo e de contratos de aplicações financeiras em ações, estes últimos, inclusive, usualmente pactuados por contrato verbal.

Apresentou outros argumentos para desmerecer a suposta necessidade de registro e argumentou que tratou de fazer tudo aquilo que estava ao seu alcance para demonstrar as perdas e despesas incorridas com juros, juntando aos autos toda a documentação probatória, as traduções juramentadas, em vias originais, dos documentos redigidos em língua estrangeira, e a declaração da sua autenticidade pelos responsáveis das instituições financeiras com as quais foram contratadas as

operações, defendendo a aplicação do princípio do formalismo moderado, e reportando-se a decisão judicial contrária ao excesso de rigor formal até mesmo no âmbito do processo civil.

Por fim, discordou do método de amostragem aplicado pela autoridade fiscal, defendendo que a diligência solicitada deveria abranger cada um dos documentos anexados aos autos pela Recorrente. De toda sorte, anotou que na análise de prejuízos incorridos nas operações de renda variável somente houve ressalva à perda de US\$ 5.562,00, e que na apreciação das despesas de juros afirmou-se que elas correspondiam a apropriações em conformidade com os documentos apresentados.

Afirmou incompreensível e contraditória a conclusão fiscal e pediu a apreciação do CARF acerca da regularidade de seus procedimentos, em face da sua conformidade com os princípios contábeis geralmente aceitos, como observado pela própria autoridade fiscal.

Na sessão de 06 de março de 2013, este Colegiado converteu o julgamento dos embargos novamente em diligência nos termos do voto condutor desta Relatora, que integra a Resolução nº 1101-000.065:

A omissão recai sobre a apreciação de provas que se prestariam a desconstituir parte da glosa de despesas não comprovadas da Arcom Corporation, que resultaram na apuração de lucros na subsidiária integral, nos anos de 2003 e 2004, não oferecidos à tributação, nos valores de, respectivamente, R\$ 6.828.516,92 e R\$ 10.170.136,19.

Tais lucros foram apurados a partir dos seguintes ajustes nos resultados produzidos pela controlada no exterior:

Período da DIPJ	2003 (01/01 a 31/12)	2004 (01/01 a 01/02)	2004 (02/02 a 31/12)
Resultado apurado a partir da escrituração	(1.057.067,30)	(412.740,23)	378.234,42
Glosa de despesas efetuadas pela fiscalização	3.420.530,17	334.399,91	3.531.531,53
Resultado da sociedade controlada estrangeira	2.363.462,87	(78.340,32)	3.909.765,95

As glosas alcançaram os seguintes itens contábeis:

Período da DIPJ	2003 (01/01 a 31/12)		2004 (01/01 a 01/02)		2004 (02/02 a 31/12)	
	US\$	R\$	US\$	R\$	US\$	R\$
Despesas de depreciação	1.199.952,00	3.466.901,31	99.996,00	294.078,23	1.099.956,00	2.919.723,20
Despesas com taxas bancárias	434,83	1.256,31	5,00	14,70	6.167,55	16.371,14
Despesas custódia e taxas diversas	27.728,30	80.112,60	-	-	44.510,06	118.147,50
Prejuízos aplic. Fundos de Ações	316.194,53	913.549,23	-	-	192.357,00	510.592,42
Despesas juros empréstimos banc.	1.061.196,51	3.066.008,95	73.710,95	216.776,53	876.271,49	2.325.975,04
Demais despesas	815.024,00	2.354.767,34	160.687,96	472.567,22	1.312.269,43	3.483.287,97
Valor total da glosa	3.420.530,17	9.882.595,74	334.399,91	983.436,68	3.531.531,53	9.374.097,27

As parcelas que a contribuinte buscou comprovar por meio dos documentos apresentados em 10/03/2008 referem-se aos itens Prejuízos aplic. Fundos de Ações e Despesas juros empréstimos banc..

Ao realizar a diligência solicitada, a autoridade fiscal inicialmente apontou irregularidades formais nos documentos, invocando o que dispõe a Lei nº 6.015/73:

Art. 129. Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros:

[...]

6º) todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, para produzirem efeitos em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios ou em qualquer instância, juízo ou tribunal;

[...]

Invocou, também, o Manual do Serviço Consular e Jurídico, do Ministério das Relações Exteriores, transcrevendo o seguinte excerto de seu Capítulo 4º:

4.7.1 Para que um documento originário do exterior tenha efeito no Brasil é necessária a legalização, pela Autoridade Consular brasileira, do original expedido em sua jurisdição consular, seja por reconhecimento de assinatura, seja por autenticação do próprio documento.

4.7.2 Caso o documento não esteja redigido em português, a tradução deverá ser feita obrigatoriamente no Brasil, por tradutor público juramentado, após a legalização do documento original pela Autoridade Consular brasileira.

Todavia, cumpre considerar que não se trata, aqui, de glosa de despesas que afetaram diretamente o resultado da pessoa jurídica fiscalizada, situada no Brasil, mas sim da de despesas contabilizadas por controlada da fiscalizada no exterior que interferiram na apuração do lucro considerado auferido por intermédio daquela investida, nos termos de normas tributárias específicas, que pouco abordam as obrigações acessórias dos contribuintes neste âmbito.

De fato, a Lei nº 9.249/95, em seu art. 25, § 2º, inciso IV, diz que as demonstrações financeiras das filiais, sucursais e controladas que embasarem as demonstrações em Reais deverão ser mantidas no Brasil pelo prazo previsto no art. 173 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e, ao tratar dos lucros das coligadas, diz no §3º, inciso IV do mesmo dispositivo que a pessoa jurídica deverá conservar em seu poder cópia das demonstrações financeiras da coligada. Para fins de compensação do imposto pago no exterior, o art. 26 da Lei nº 9.249/95 dizia que o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto. Contudo, a Lei nº 9.430/96 dispensou esta exigência quando a pessoa jurídica comprovasse que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado (art. 16, §2º, inciso II), bem como condicionou a compensação do imposto à apresentação das demonstrações financeiras correspondentes, permitindo o arbitramento dos lucros das filiais, sucursais ou controladas quando não for possível a determinação de seus resultados.

A Instrução Normativa SRF nº 38/96, por sua vez, assim disciplinou a prova a ser feita pelos contribuintes:

Demonstrações Financeiras

Art. 10. As demonstrações financeiras das filiais, sucursais, controladas ou coligadas, no exterior, serão elaboradas segundo as normas da legislação comercial do país de seu domicílio.

§ 1º Nos casos de inexistência de normas expressas que regulem a elaboração de demonstrações financeiras no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada, estas deverão ser elaboradas com observância dos princípios contábeis geralmente aceitos, segundo as normas da legislação brasileira.

§ 2º As contas e subcontas constantes das demonstrações financeiras elaboradas pela filial, sucursal, controlada ou coligada, no exterior, depois de traduzidas em idioma nacional e convertidos os seus valores em reais, deverão ser classificadas segundo as normas da legislação comercial brasileira, nas demonstrações financeiras elaboradas para serem utilizadas na determinação da base de cálculo do imposto de renda no Brasil.

§ 3º A conversão em Reais dos valores das demonstrações financeiras elaboradas pelas filiais, sucursais, controladas e coligadas, no exterior, será efetuada tomando-se por base a taxa de câmbio para venda, fixada pelo Banco Central do Brasil, da moeda do país onde estiver domiciliada a filial, sucursal, controlada ou coligada.

§ 4º Caso a moeda do país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada não tenha cotação no Brasil, os valores serão primeiramente convertidos em Dólares dos Estados Unidos da América e depois em Reais.

§ 5º As demonstrações financeiras levantadas pelas filiais, sucursais, controladas ou coligadas, no exterior, que embasarem as demonstrações financeiras em Reais, no Brasil, deverão ser mantidas em boa guarda, à disposição das autoridades fiscais da Secretaria da Receita Federal, até o transcurso do prazo de decadência do direito da Fazenda Nacional de constituir crédito tributário com base nas mesmas.

§ 6º As demonstrações financeiras em Reais das filiais, sucursais, controladas ou coligadas, no exterior, deverão ser transcritas ou copiadas no livro Diário da pessoa jurídica no Brasil.

§ 7º Para efeito do disposto nesta Instrução Normativa, as participações em filiais, sucursais, controladas ou coligadas, bem assim as aplicações em títulos e valores mobiliários no exterior devem ser escrituradas separada e discriminadamente na contabilidade da pessoa jurídica no Brasil, de forma a permitir a correta identificação desses valores e as operações realizadas.

A Instrução Normativa SRF nº 213/2002 praticamente não inovou quanto às orientações acerca das demonstrações financeiras das investidas no exterior, mas abordou mais extensamente a prova para fins de compensação do imposto pago no exterior:

Art. 14. O imposto de renda pago no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada e o pago relativamente a rendimentos e ganhos de capital, poderão ser compensados com o que for devido no Brasil.

[...]

§ 12. Observadas as normas deste artigo, a pessoa jurídica que tiver os lucros de filial, sucursal e controlada, no exterior, apurados por arbitramento, segundo o disposto nas normas específicas constantes desta Instrução Normativa, poderá compensar o tributo sobre a renda pago no país de domicílio da referida filial, sucursal ou controlada, cujos comprovantes de pagamento estejam em nome desta.

§ 13. A compensação dos tributos, na hipótese de cômputo de lucros, rendimentos ou ganhos de capital, auferidos no exterior, na determinação do lucro real, antes de seu pagamento no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada, poderá ser efetuada, desde que os comprovantes de pagamento sejam colocados à disposição da Secretaria da Receita Federal antes de encerrado o ano-calendário correspondente.

§ 14. Em qualquer hipótese, a pessoa jurídica no Brasil deverá colocar os documentos comprobatórios do tributo compensado à disposição da Secretaria da Receita Federal, a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao da compensação.

[...]

Não é razoável interpretar que os dispositivos invocados pela autoridade diligenciante prestem-se a obrigar as pessoas jurídicas situadas no Brasil, que detenham investimentos no exterior, a registro no Cartório de Títulos e Documentos, ou legalização por Autoridade Consular, de todos os contratos ou outros documentos que resultem em itens redutores dos lucros auferidos por intermédio de controladas ou coligadas no exterior. Para tanto, a lei tributária que estabeleceu a tributação em bases universais assim deveria ter determinado.

Observe-se, ainda, que a autoridade lançadora não apresentou restrições formais aos documentos que lhe foram apresentados em língua estrangeira (fls. 984/997, 1014/1034, 1042/1044 e 1045/1166), analisando seu conteúdo e explicitando as razões para não admiti-los como prova das despesas questionadas (fls. 1655/1661). Assim, não seria mais possível, durante o contencioso administrativo, adicionar requisitos prévios à análise iniciada pela autoridade lançadora.

De fato, a autoridade julgadora poderia, apenas, exigir que os documentos estivessem traduzidos na forma do art. 224 do Código Civil, não podendo o litigante impor-lhe a apreciação de fatos não vertidos em língua nacional. Contudo, observa-se que a

contribuinte buscou resguardar-se desta exigência, juntando dentre os elementos apresentados após a impugnação, várias traduções juramentadas, na sua maioria assinadas entre 02/01/2008 e 06/02/2008, datas posteriores à impugnação, apresentada em 05/11/2007.

Assim, este óbice formal não dispensa a autoridade diligenciante de conferir o conteúdo material probante dos documentos apresentados.

Contudo, o relatório da diligência fiscal deixa claro que o auditor fiscal responsável não apreciou todos os documentos que integram os Anexos I a IV por ele referidos. Embora tais Anexos não tenham sido digitalizados para apreciação desta Relatora, foi reconhecido que a contribuinte apresentou novamente os mesmos documentos por ocasião dos embargos de declaração, e observa-se às fls. 2390/3150 que há documentos pertinentes a despesas glosadas que não foram apreciados durante a diligência, **como por exemplo**, aqueles relativos à glosa de prejuízos na aplicação em fundos de ações nos valores de US\$ 41.784,04 (fls. 2395/2397) e de US\$ 73.590,00 (fls. 2405/2410), e outros relativos à glosa de juros em empréstimos bancários nos valores de US\$ 63.750,00 (fls. 2417/2421), e vários outros indicados à fl. 2552, que coincidem com as glosas apontadas nos itens 24, 31, 39 e 58.

Os quadros abaixo demonstram os itens em litígio e a sua situação após a conclusão da diligência:

[...]

A amostragem feita pela autoridade fiscal não é suficiente para admitir ou rejeitar os elementos apresentados, tendo em vista as peculiaridades de cada operação e dos conjuntos probatórios juntados. Necessário se faz que seja apresentado parecer individualizado para cada item de despesa que a contribuinte pretendeu comprovar, de modo a permitir-lhe contraditar tais razões.

E isto também porque, nos termos do Decreto nº 70.235/72, embora a prova documental deva ser juntada à impugnação, o §4º do art. 16 admite sua apresentação em outro momento processual, desde que justificada a demora, o que se verifica nos autos, na medida em que os documentos referem-se à escrituração contábil da controlada no exterior, e, ademais, encontravam-se em língua estrangeira a exigir tradução que, como visto, somente foi concluída em 06/02/2008. Juntadas as provas depois de proferida a decisão de 1ª instância, diz o §6º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 que elas devem permanecer nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciadas pela autoridade julgadora de segunda instância, assegurando-se melhor julgamento da lide se, antes da manifestação final da autoridade julgadora, a contribuinte tiver oportunidade de contraditar eventual interpretação equivocada dos fatos que pretendeu demonstrar.

Por tais razões, o presente voto é no sentido de, novamente, CONVERTER o julgamento em diligência, para que a autoridade competente manifeste-se sobre todos os documentos apresentados pela contribuinte em 10/03/2008, indicando quais itens da autuação restaram por eles provados, e disto cientificando a contribuinte para complementação de suas razões de defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, antes do retorno dos autos a este Conselho.

Confrontando os documentos apresentados com as razões expostas pela autoridade lançadora para glosa das despesas, e destacando as parcelas cuja glosa foi admitida pela contribuinte, a autoridade fiscal individualizou no Relatório de Diligência Fiscal às fls. 4103/4114 as razões para admitir comprovadas parcialmente as despesas glosadas.

Cientificada em 28/02/2014, a contribuinte manifestou-se às fls. 4115/4117 apresentando esclarecimentos complementares acerca de prejuízos incorridos em aplicações em fundos de ações em 30/09/2003 (US\$ 142.559,85), bem como indicando erro em ponto específico da abordagem fiscal acerca da glosa de juros, e reportando-se ao efeito de operações anteriores ao ano-calendário 2003.

A autoridade fiscal, então, prestou as informações de fls. 4174/4177, manifestando-se acerca dos questionamentos apresentados pela contribuinte às fls. 4115/4117, admitindo parte da comprovação dos prejuízos incorridos em aplicações em fundos de ações e retificando o erro apontado na apreciação da glosa de juros, bem como juntando aos autos versão retificada do Relatório de Diligência Fiscal (fls. 4178/4189), cientificado à contribuinte em 11/04/2014.

A contribuinte novamente se manifestou às fls. 4190/4192, aduzindo que a autoridade fiscal não examinou os documentos juntados em sua petição anterior, e questionando outros pontos da abordagem fiscal, requerendo nova diligência para que sejam supridas as omissões e obscuridades daí decorrentes.

Depois do retorno destes autos ao CARF, a autoridade local solicitou a juntada do despacho de fls. 4198, informando inconsistências no SIEF acerca dos débitos em litígio, com vistas a subsidiar o registro do resultado de julgamento quando do retorno dos autos à origem.

Em 31/07/2014 e 20/08/2014 a autoridade local requereu a devolução dos autos para operacionalização de desistência parcial formalizada pela contribuinte (fl. 4201, 4204 e 4229/4230), porém, a notícia destes pedidos somente foi constatada no processo depois de iniciada a sessão de julgamento. Em 25/08/2014 a contribuinte requereu a juntada, aos autos, da petição de fls. 4207/4226, na qual notícia que optou por aderir ao Programa Especial de Parcelamento, na modalidade pagamento à vista, conforme comprovantes de pagamento e planilha de conversão/atualização anexados (doc. 1), somente e unicamente no que diz respeito às despesas cuja glosa foi mantida por serem consideradas não comprovadas pela II. Autoridade Fiscal Diligente, quais sejam: (a) perdas incorridas nos investimentos em fundos de ações no valor da glosa equivalente a US\$ 855,492.26 e (b) despesas com juros de empréstimos externos cuja glosa também foi mantida, em valor correspondente a US\$ 109,184.54. Juntou, também, demonstrativos de cálculo dos valores recolhidos e correspondentes DARF de recolhimento nos quais observa-se que a desistência teve em conta parcelas glosadas em 2003 e 2004, na medida em que integram a base de cálculo dos recolhimentos glosas de perdas em fundos de ações no valor de US\$ 179,621.36 em 2003 e US\$ 109,184.54 em 2004, bem como despesas com juros de empréstimos no valor de US\$ 109,544.31 em 2003, além das parcelas a este mesmo título nos valores de US\$ 4.42 e US\$ 20,779.23 em 2004.

Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

Os embargos originalmente opostos pela recorrente tinham em conta, apenas, as glosas de despesas que afetaram os resultados da subsidiária integral Arcom Corporation, e assim evidenciaram insuficiência de adição, às bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, de lucros auferidos no exterior, nos ano-calendário 2003 e 2004. Isto porque, ao apreciar o recurso voluntário antes interposto, a 2ª Turma desta 1ª Câmara afastou a glosa de despesas com depreciação e manteve as glosas de prejuízos na aplicação de fundos de ações e de despesas com juros de empréstimos bancários por ausência, nos autos, de prova documental ou de demonstração de sua protocolização. No voto condutor do Acórdão nº 1102-000.036, a Relatora Conselheira Sandra Maria Faroni ressaltou que:

Por outro lado, procedem as justificativas declinadas pela fiscalização para glosar os prejuízos/despesas contabilizados, quais sejam: não houve a apresentação de extrato que demonstrasse o valor da aplicação, impedindo aferir se a sociedade estrangeira incorreu em prejuízos; não comprovação de que a quantia identificada no documento é atinente a uma despesa incorrida; documento não oficial, que pode conter incorreções, segundo adverte o próprio banco; documentos que não fazem referência à sociedade estrangeira nem ao emissor; fichas de lançamento e extratos contábeis não comprovam dedutibilidade dos valores contabilizados, etc.)

Deve ser mantida a glosa.

Ainda sobre essa terceira parcela (glosa de despesas da controlada estrangeira), na peça impugnativa a contribuinte alegou que a fiscalização considerou simplesmente os valores glosados como lucros distribuídos, mas não levou em conta os prejuízos auferidos pela Arcorn Corporation a partir de 2002.

A decisão recorrida refutou essa alegação, afirmando que, ao contrário, a fiscalização não considerou simplesmente os valores glosados como lucros distribuídos, mas considerou os prejuízos apurados pela Arcom Corporation, como a seguir:

[...]

Perante esta instância, a Recorrente alega que a decisão não levou em conta os prejuízos auferidos pela Arcom Corporation no ano-calendário de 2002. Todavia, o prejuízo auferido em 2002 não influencia a tributação dos anos-calendário seguintes, sendo computado no cálculo da equivalência patrimonial do período em que auferido, tal como fez a autoridade fiscal, conforme evidencia o demonstrativo às fls. 1642. De acordo com a lei, os lucros a serem computados na apuração do lucro real são os apurados no balanço ou balanços levantados pela coligada ou controlada no curso do período-base da pessoa jurídica (Lei 9.249/95, art. 25, § 3º, inc.II), os quais são considerados disponibilizados na data do balanço em que tiverem sido apurados (MP 2.158-35, art. 74)

Assim, na sessão de julgamento de 28 de agosto de 2014 este Colegiado apreciou os efeitos dos documentos apresentados depois da impugnação para afastar a glosa de prejuízos na aplicação de fundos de ações e de despesas com juros de empréstimos bancários.

A autoridade fiscal encarregada da diligência manifestou-se pontualmente sobre as despesas glosadas, confrontando a acusação fiscal e os documentos apresentados pela defesa, razão pela qual a decisão foi fragmentada de acordo com o agrupamento apresentado no Relatório Fiscal de Diligência. Contudo, em razão da desistência parcial comunicada às fls. 4207/4226, não foram submetidas à decisão do Colegiado as glosas mantidas ao final da diligência acima mencionadas, aí incluída indevidamente a parcela de uma das glosas de prejuízos na aplicação de fundos de ações, a seguir tratada.

Inicialmente cumpre recordar que consta do Relatório fiscal a abordagem acerca das provas apresentadas para afastar as **glosas de prejuízos na aplicação de fundos de ações**:

As despesas com Prejuízos na Aplicação em Fundo de Ações escrituradas na conta-contábil 41102003 e glosadas no Auto de Infração IRPJ/CSLL, são as discriminadas na tabela que segue:

Data	Despesa (US\$)	Glosa (US\$)
31/1/2003	9.985,00	9.985,00
31/1/2003	41.784,04	41.784,04
28/2/2003	40.735,00	7.670,00
31/3/2003	16.776,13	16.776,13
9/7/2003	92,39	92,39
30/9/2003	166.296,97	166.296,97
9/12/2003	73.590,00	73.590,00
Total das Despesas Glosadas no Ano de 2003		316.194,53
30/4/2004	142.559,85	142.559,85
30/9/2004	7.501,97	1.480,48
31/12/2004	48.316,67	48.316,67
Total das Despesas Glosadas no Ano de 2004		192.357,00

Quanto ao item acerca do qual houve omissão no julgamento de 28 de agosto de 2014, tem-se:

Glosa de US\$ 142.559,85 (30/04/2004)

Consta do Relatório Fiscal a seguinte abordagem acerca da acusação fiscal e das provas apresentadas pela contribuinte:

"A necessidade de glosa também se estende à despesa contabilizada em 30/04/2004, no valor de US\$ 142.559,85. Os documentos apresentados (fls. 1024/1026) também não permitem concluir a ocorrência do prejuízo contabilizado, justificando o procedimento ora adotado."

Os documentos apresentados no curso da ação fiscal (fls. 1024/1026), efetivamente não são hábeis e comprovar inequivocamente a despesa, conforme concluiu a autoridade lançadora, bem como não foram apresentados quaisquer documentos adicionais, impondo-se a manutenção da glosa.

Cientificada, a contribuinte juntou outros demonstrativos e requereu sua apreciação (fls. 3225/3226). A autoridade fiscal então retificou o Relatório de Diligência para consignar que:

Às fls. 3.234/3.255, foram juntados os extratos emitidos pelo J.P. Morgan Private Bank, relativos ao movimento financeiro da empresa Arcom Corporation, no período de 01/04/2004 a 30/04/2004, onde consta especificamente a página 2 de 22 (fls. 3.235), o resumo do portfólio de ativos financeiros, literalmente traduzido: dinheiro e curto prazo (cash & short term), renda fixa (fixed income), ações (equities), outros (other).

Às páginas 5 a 9 de 22 dos extratos (fls. 3.238/3.242), constam informações individualizadas a respeito dos ativos financeiros, restando consignado na página 8 de 22 (fls. fls. 3.241), perdas líquidas relativas aos investimentos em ações no montante de US\$ 34.855,79 (coluna unrealized/gain/loss/USD - não realizado/ganho/perda/USD).

Nos extratos apresentados, estas foram as únicas perdas claramente identificadas, pertinentes aos investimentos em aplicações financeiras em fundo de ações.

Na planilha demonstrativa da apuração das referidas perdas, elaborada e intitulada pelo contribuinte como Anexo 1 (fls. 3.227/3.228), constam movimentações financeiras a débito e a crédito, cujos valores foram extraídos das informações constantes das páginas 14 a 16 de 22 dos extratos emitidos pelo banco J.P. Morgan (fls. 3.247/3.249), e extratos de fls. 1.024 e 1.026, resultando ao final, na apuração do prejuízo incorrido em aplicações em fundo de ações, no montante de US\$ 142.559,85. Em que pese todos os valores consignados na planilha demonstrativa tenham sido extraídos dos extratos emitidos pelo banco J.P. Morgan, os cálculos apresentados pelo contribuinte não conduzem efetivamente à formação de convicção acerca da ocorrência do prejuízo em aplicações em fundo de ações, no valor de US\$ 142.559,85, até mesmo porque os mesmos documentos atestam objetivamente a ocorrência do prejuízo no montante de US\$ 34.855,79, em relação à referida aplicação, restando portanto parcialmente comprovada a despesa neste mesmo montante.

A contribuinte novamente manifestou-se afirmando a absoluta falta de disposição e interesse da I. Autoridade Diligente no exame dos documentos anexados aos autos pela Requerente e nos esclarecimentos por ela prestados, justificando a manutenção da glosa com base em critérios obscuros e subjetivos, sem explicar porque os documentos apresentados não provariam a ocorrência do prejuízo. Complementou que a falta de informação satisfatória e objetiva acerca dos esclarecimentos prestados e documentos apresentados pela contribuinte prejudicaria o exercício de seu direito de defesa.

No julgamento realizado em 28/08/2014, esta Relatora entendera que como as glosas mantidas em diligência estariam alcançadas pela desistência comunicada às fls. 4207/4226, este Colegiado não mais precisaria apreciar esta matéria.

Contudo, esta Relatora já firmara o entendimento, preliminar, de que a recorrente não tinha razão em suas alegações, pois a autoridade fiscal expôs com clareza o conteúdo que extraiu dos documentos juntados aos autos. Observou, ainda, que os registros contábeis dos correspondentes investimentos em abril/2004 apresentam várias naturezas (fl. 3230), e ainda consignam receitas de aplicação financeira concomitantemente com perda em aplicação financeira, sendo certo que nenhum dos documentos apresentados traz

explicitamente a indicação do valor da perda contabilizada, e todos estão em língua estrangeira. Ressaltou que outros extratos também foram apresentados, apenas, em língua estrangeira, mas a simplicidade das informações neles contidas permitiu concluir pela correspondência com os fatos alegados pela contribuinte. Já no presente caso, nem mesmo para a parcela US\$ 34,855.79 era possível admitir a comprovação apresentada.

De fato, considerando a multiplicidade de registros no período, para admitir que houve alguma perda ao seu final, necessário seria que a contribuinte justificasse os demais registros de receitas e perdas, com vistas a demonstrar que estas são superiores àquelas. Subsiste integralmente, portanto, a glosa em questão.

Acrescente-se, por oportuno, que a contribuinte teve a primeira oportunidade de apresentar a prova documental dos valores glosados durante o procedimento fiscal, e naquela ocasião juntou os elementos de fls. 1024/1026, nos quais a perda contabilizada somente era evidenciada na fita de calculadora anexada a documentos emitidos pela instituição financeira com a ressalva de sua imprecisão, como destacado na acusação fiscal (fl. 1655/1656). Na segunda oportunidade que lhe foi facultada para a produção da prova documental, a interessada nada juntou, e por esta razão, no primeiro relatório de diligência, reafirmou-se a conclusão da autoridade lançadora. A contribuinte ainda teve uma terceira oportunidade de juntar prova documental, depois de cientificada do relatório de diligência, e assim o fez, mas para apresentar elementos com as deficiências antes mencionadas. Por fim, a contribuinte foi cientificada, no segundo relatório de diligência, acerca destas deficiências, e não usufruiu desta quarta oportunidade de produção de prova documental para supri-las. É certo que, ao final, desistiu do litígio relativamente à parte da glosa mantida no relatório de diligência fiscal. Mas, antes disso, limitou-se a impropriamente afirmar *a absoluta falta de disposição e interesse da I. Autoridade Diligente no exame dos documentos anexados aos autos*, ignorando o empenho do agente fiscal justamente em sentido contrário, bem como a clareza de sua abordagem acerca dos elementos juntados naquela terceira oportunidade de produção de prova documental. Em tais condições, não há porque se cogitar de nova diligência para produção da prova não juntada aos autos. Embora a maioria dos Colegiados deste Conselho privilegie a verdade material, flexibilizando os limites estabelecidos no art. 16, §4º do Decreto nº 70.235/72, não há dúvida que esta flexibilização se verificou para além dos limites normais do contencioso administrativo, culminando na preclusão, que ora se declara.

Assim, na medida em que a contribuinte desistiu do litígio relativamente à parcela da glosa mantida em diligência (US\$ 107.704,06), o presente voto é no sentido de ACOLHER e PROVER os embargos opostos por esta Relatora para, relativamente à parcela remanescente de US\$ 34,855.79, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário e manter a glosa promovida pela autoridade lançadora.

Por tais razões, o resultado final da apreciação das **glosas de prejuízos na aplicação em fundos de ações** é assim demonstrado:

Prejuízos na Aplicações em Fundos de Ações (valores em US\$)						
Item	Data	Despesa	Glosa	Comprovado	Desistência	Não Comprovado
1	9/7/2003	92,39	92,39	-	92,39	-
2	31/1/2003	9.985,00	9.985,00	4.423,00	5.562,00	-
3	31/1/2003	41.784,04	41.784,04	41.784,04	-	-
4	28/2/2003	40.735,00	7.670,00	-	7.670,00	-
5	31/3/2003	16.776,13	16.776,13	16.776,13	-	-
6	30/9/2003	166.296,97	166.296,97	-	166.296,97	-
7	9/12/2003	73.590,00	73.590,00	73.590,00	-	-
Total em 2003			316.194,53	136.573,17	179.621,36	-
8	30/4/2003	142.559,85	142.559,85	-	107.704,06	34.855,79
9	30/9/2004	7.501,97	1.480,48	-	1.480,48	-
10	31/12/2004	48.316,67	48.316,67	48.316,67	-	-
Total em 2004			192.357,00	48.316,67	109.184,54	34.855,79

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA – Relatora